DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4737/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9022/2013
PROTOCOLO	: 1418366
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: VEREADOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 187/2012
CONTRATADA	: NELSON CICERO GONÇALVES DA CRUZ EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 2/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE BALCÃO DE RECEPÇÃO E PAINEL A SER INSTALADO
VALOR INICIAL	: R$ 39.530,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 2/2012 (1ª fase), da formalização, teor (2ª fase) e execução financeira da Nota de Empenho n. 187/2012 (3ª fase), celebrada entre a Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Empresa Nelson Cícero Gonçalves da Cruz - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Adelino Barbosa de Oliveira, vereador presidente à época.

O objeto da licitação é a aquisição de balcão de recepção e painel a ser instalado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou análise ANA n. 9725/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO n. 15313/2015, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados com a imposição de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a" do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento hábil foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 39.530,00;
- Valor Empenhado: R$ 39.530,00;
- Notas Fiscais: R$ 39.530,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 39.530,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados e protocolados de forma intempestiva nesta colenda Corte de Contas, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário público.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 2/2012 (1ª fase), celebrada entre a Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e a Empresa Nelson Cícero Gonçalves da Cruz - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Adelino Barbosa de Oliveira, vereador presidente à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 187/2012 (2ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 187/2012 (3ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, §2ª do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs